

ALTERAÇÕES 001-014

apresentadas pela Comissão do Desenvolvimento Regional

Relatório

Younous Omarjee

A9-0020/2019

Assistência financeira aos Estados-Membros para cobrir os avultados encargos financeiros a que terão de fazer face na sequência da saída do Reino Unido da União sem acordo

Proposta de regulamento (COM(2019)0399 – C9-0111/2019 – 2019/0183(COD))

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A fim de atenuar o impacto económico da saída do Reino Unido da União sem acordo e de manifestar solidariedade para com os Estados-Membros mais afetados em tais circunstâncias excecionais, o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 é alterado para apoiar as despesas públicas conexas.

Alteração

(4) A fim de atenuar o impacto económico **e social** da saída do Reino Unido da União sem acordo e de manifestar solidariedade para com os Estados-Membros mais afetados em tais circunstâncias excecionais, o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 é alterado para apoiar as despesas públicas conexas.

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Uma vez que se trata de uma utilização excecional do Fundo, a sua assistência para atenuar os graves encargos financeiros impostos aos Estados-Membros

Alteração

(5) Uma vez que se trata de uma utilização excecional do Fundo, a sua assistência para atenuar os graves encargos financeiros **que foram ou venham a ser**

como consequência **direta** da saída do Reino Unido da União sem acordo será orientada e limitada no tempo, a fim de salvaguardar a razão de ser do Fundo e a sua capacidade de responder a catástrofes naturais.

impostos aos Estados-Membros **no âmbito da preparação, ou** como consequência, da saída do Reino Unido da União sem acordo será orientada e limitada no tempo, a fim de salvaguardar a razão de ser do Fundo e a sua capacidade de responder a catástrofes naturais.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A fim de manter a disponibilidade do Fundo para as catástrofes naturais, **deve** ser **estabelecido um limite máximo orçamental** para o **apoio relacionado com a** saída do Reino Unido da União sem acordo.

Alteração

(8) **Considerando que é necessário prever um orçamento razoável a** fim de manter a disponibilidade do Fundo **de Solidariedade da União Europeia** para as catástrofes naturais, **devem** ser **colocados à disposição dos Estados-Membros e das regiões outros meios adicionais** para **os ajudar a limitar o impacto de uma eventual** saída do Reino Unido da União sem acordo, **por exemplo através do FEG ou de outros instrumentos financeiros ad hoc.**

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A assistência do Fundo para atenuar os graves encargos financeiros impostos aos Estados-Membros em consequência da saída do Reino Unido da União sem acordo deve estar sujeita às mesmas regras de execução, acompanhamento, apresentação de relatórios, controlo e auditoria que quaisquer outras intervenções do Fundo. Além disso, dado o âmbito alargado das despesas públicas potencialmente elegíveis para apoio, é importante assegurar o respeito de outras disposições do direito da

Alteração

(9) A assistência do Fundo para atenuar os graves encargos financeiros **que foram ou venham a ser** impostos aos Estados-Membros **no âmbito da preparação, ou** em consequência, da saída do Reino Unido da União sem acordo deve estar sujeita às mesmas regras de execução, acompanhamento, apresentação de relatórios, controlo e auditoria que quaisquer outras intervenções do Fundo. Além disso, dado o âmbito alargado das despesas públicas potencialmente elegíveis

UE, nomeadamente as regras em matéria de auxílios estatais.

para apoio, é importante assegurar o respeito de outras disposições do direito da UE, nomeadamente as regras em matéria de auxílios estatais.

Alteração 5

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 2012/2002

Artigo 3-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. As dotações disponíveis para este objetivo são limitadas a **metade** do montante máximo disponível para a intervenção do Fundo em 2019 e 2020.

Alteração

2. As dotações disponíveis para este objetivo são limitadas a **30 %** do montante máximo disponível para a intervenção do Fundo em 2019 e 2020.

Alteração 6

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 2012/2002

Artigo 3-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. Essa assistência deve cobrir uma parte das despesas públicas adicionais **diretamente decorrentes da saída sem acordo e incorridas exclusivamente entre a data da saída sem acordo e 31 de dezembro de 2020** («encargo financeiro»).

Alteração

3. Essa assistência deve cobrir uma parte das despesas públicas adicionais **incorridas exclusivamente entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2020 no âmbito da preparação, ou em consequência, de uma saída sem acordo** («encargo financeiro»).

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 2012/2002

Artigo 3-A – n.º 4

Texto da Comissão

4. Um Estado-Membro é elegível para

Alteração

4. Um Estado-Membro é elegível para

solicitar assistência ao abrigo do presente artigo se for estimado que os encargos financeiros que sofreu são superiores a **1 500 000 000 EUR**, a preços de 2011, ou **a mais de 0,3 %** do seu RNB.

solicitar assistência ao abrigo do presente artigo se for estimado que os encargos financeiros que sofreu são superiores a **750 000 000 EUR**, a preços de 2011, ou **superiores a 0,15 %** do seu RNB.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 2012/2002

Artigo 3-B – n.º 1

Texto da Comissão

1. A assistência prestada ao abrigo do artigo 3.º-A abrange apenas o encargo financeiro suportado por um Estado-Membro em comparação com a situação em que teria sido celebrado um acordo entre a União e o Reino Unido. Essa assistência pode ser utilizada, por exemplo, para prestar apoio às empresas **afetadas** pela saída sem acordo, incluindo o apoio a regimes de auxílios estatais a essas empresas e intervenções conexas; medidas destinadas a preservar o emprego existente; e assegurar o funcionamento dos controlos fronteiriços, aduaneiros, sanitários e fitossanitários, incluindo pessoal e infraestruturas adicionais.

Alteração

1. A assistência prestada ao abrigo do artigo 3.º-A abrange apenas o encargo financeiro suportado por um Estado-Membro em comparação com a situação em que teria sido celebrado um acordo entre a União e o Reino Unido. Essa assistência pode ser utilizada, por exemplo, para prestar apoio às empresas **e aos trabalhadores afetados** pela saída sem acordo, incluindo o apoio a regimes de auxílios estatais a essas empresas e intervenções conexas; medidas destinadas a preservar o emprego existente; e assegurar o funcionamento dos controlos fronteiriços, aduaneiros, sanitários e fitossanitários, incluindo pessoal e infraestruturas adicionais.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 2012/2002

Artigo 3-B – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. As despesas elegíveis para financiamento a título do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização não são financiadas a título do presente regulamento.

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 2012/2002

Artigo 4-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades nacionais competentes de um Estado-Membro podem apresentar à Comissão um pedido de contribuição financeira do Fundo, em conformidade com o artigo 3.º-A, até 30 de **abril** de 2020. O pedido deve incluir, no mínimo, todas as informações pertinentes sobre o encargo financeiro imposto a esse Estado-Membro. Deve ainda descrever as medidas públicas tomadas para dar resposta à saída sem acordo e especificar o seu custo líquido até 31 de dezembro de 2020 **e as razões pelas quais não poderiam ter sido evitadas através de medidas de preparação**. Deve também incluir a justificação relativa ao efeito direto da saída sem acordo.

Alteração

1. As autoridades nacionais competentes de um Estado-Membro podem apresentar à Comissão um pedido de contribuição financeira do Fundo, em conformidade com o artigo 3.º-A, até 30 de **junho** de 2020. O pedido deve incluir, no mínimo, todas as informações pertinentes sobre o encargo financeiro imposto a esse Estado-Membro. Deve ainda descrever as medidas públicas tomadas para **preparar ou** dar resposta à saída sem acordo e especificar o seu custo líquido até 31 de dezembro de 2020. Deve também incluir a justificação relativa ao efeito direto da saída sem acordo.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 2012/2002

Artigo 4-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão elabora orientações sobre o modo de aceder ao Fundo e de o utilizar eficazmente. As orientações devem fornecer informações pormenorizadas sobre a preparação do pedido e as informações a apresentar à Comissão, nomeadamente sobre as provas a apresentar relativas aos encargos financeiros impostos. As orientações são publicadas nos sítios Internet das Direções-Gerais pertinentes da Comissão, a qual

Alteração

2. A Comissão elabora, **até 31 de dezembro de 2019**, orientações sobre o modo de aceder ao Fundo e de o utilizar eficazmente. As orientações devem fornecer informações pormenorizadas sobre a preparação do pedido e as informações a apresentar à Comissão, nomeadamente sobre as provas a apresentar relativas aos encargos financeiros impostos. As orientações são publicadas nos sítios Internet das Direções-

assegura a sua ampla divulgação aos Estados-Membros.

Gerais pertinentes da Comissão, a qual assegura a sua ampla divulgação aos Estados-Membros.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 2012/2002

Artigo 4-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. Após 30 de **abril** de 2020, a Comissão avalia, com base nas informações referidas nos n.ºs 1 e 2, relativamente a todos os pedidos recebidos, se as condições de mobilização do Fundo estão reunidas em cada caso e determina os montantes de qualquer eventual participação financeira do Fundo dentro dos limites dos recursos financeiros disponíveis.

Alteração

3. Após 30 de **junho** de 2020, a Comissão avalia, com base nas informações referidas nos n.ºs 1 e 2, relativamente a todos os pedidos recebidos, se as condições de mobilização do Fundo estão reunidas em cada caso e determina os montantes de qualquer eventual participação financeira do Fundo dentro dos limites dos recursos financeiros disponíveis.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 2012/2002

Artigo 4-A – n.º 4

Texto da Comissão

4. A contribuição do Fundo é atribuída aos Estados-Membros que satisfaçam os critérios de elegibilidade, tendo em conta os limiares especificados no artigo 3.º-A, n.º 4, a uma taxa que pode ascender a **5 %** do encargo financeiro imposto, e dentro dos limites do orçamento disponível. Caso o orçamento disponível seja insuficiente, a taxa de ajuda será reduzida proporcionalmente.

Alteração

4. A contribuição do Fundo é atribuída aos Estados-Membros que satisfaçam os critérios de elegibilidade, tendo em conta os limiares especificados no artigo 3.º-A, n.º 4, a uma taxa que pode ascender a **10 %** do encargo financeiro imposto, e dentro dos limites do orçamento disponível. Caso o orçamento disponível seja insuficiente, a taxa de ajuda será reduzida proporcionalmente.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 2012/2002

Artigo 4-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. A decisão de mobilizar o Fundo é tomada em conjunto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho logo que possível após a apresentação da proposta pela Comissão. A Comissão, por um lado, e o Parlamento Europeu e o Conselho, por outro, devem envidar esforços para reduzir ao mínimo o tempo necessário para a mobilização do Fundo.

Alteração

6. A decisão de mobilizar o Fundo é tomada em conjunto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho logo que possível após a apresentação da proposta pela Comissão. A Comissão, por um lado, e o Parlamento Europeu e o Conselho, por outro, devem envidar esforços para reduzir ao mínimo o tempo necessário para a mobilização do Fundo ***e procurar, no menor tempo possível, propor um instrumento ad hoc para solucionar esta crise.***